

§ 5.º A cobrança dos emolumentos e certidões será regulada pelo disposto no artigo 187.º do decreto n.º 19:952, cumprindo-se respectivamente a todos os outros serviços a parte aplicável do mesmo diploma.

Art. 4.º É lícito ao Cabido, como corporação encarregada do culto, usar nas cerimónias religiosas todos os objectos que se encontram no Museu e que transitam para o Tesouro de Arte Sacra, como lhe é lícito expor as reliquias à veneração dos fiéis, em lugar próprio da Sé.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 20:787, constante do *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 19 de Janeiro corrente:

Artigo 2.º As acumulações nos desdobramentos em turmas pelo professor da respectiva cadeira não são abrangidas pela limitação estabelecida nos §§ 2.º e 5.º do artigo 40.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, e no artigo 8.º do decreto n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 21 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:804

Atendendo ao disposto no artigo 16.º das disposições comuns relativas aos institutos do decreto com força de lei n.º 20:328, de 21 de Setembro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º de decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, que faz parte integrante dêsto decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento do Instituto Comercial de Lisboa

CAPÍTULO I

Do ensino

SECÇÃO I

Cursos e cadeiras

Artigo 1.º O Instituto Comercial de Lisboa, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e reorganizado pelo decreto igualmente com força de lei n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, é um estabelecimento de ensino técnico médio, com autonomia pedagógica e administrativa, mantido pelo Ministério da Instrução Pública, destinado a ministrar aos seus alunos uma cultura adequada para formar *contabilistas* segundo as necessidades económicas e comerciais do País.

Art. 2.º O ensino professado no Instituto compreende o curso de *contabilista* e ministra as habilitações seguintes:

a) Para a primeira matrícula no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Instituto Superior do Comércio do Pôrto, em igualdade de circunstâncias com os indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus (7.ª classe, secção de ciências);

b) Para a matrícula nos cursos de administração militar e naval da Escola Militar e da Escola Naval.

§ único. Quando as necessidades económicas do País o exigirem, poderá o Governo, mediante proposta do conselho escolar do Instituto, aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos seus membros, ouvida a secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública, criar novos cursos médios comerciais.

Art. 3.º O ensino teórico será ministrado nas cadeiras seguintes:

- 1.ª Matemática, 1.º ano.
- 2.ª Matemática, 2.º ano.
- 3.ª Física.
- 4.ª Química geral.
- 5.ª Elementos de análise química.
- 6.ª Ciências naturais. Matérias primas.
- 7.ª Tecnologia das mercadorias.
- 8.ª Geografia geral.
- 9.ª História universal.
- 10.ª Economia política.
- 11.ª Geografia económica.
- 12.ª Direito político, civil e administrativo.
- 13.ª Direito comercial e marítimo.
- 14.ª Cálculo comercial e financeiro.
- 15.ª Contabilidade geral.
- 16.ª Operações bancárias. Sua contabilidade.
- 17.ª Contabilidade industrial e agrícola.
- 18.ª Instituições de previdência. Sua contabilidade.

Art. 4.º O ensino prático será ministrado:

a) Nas aulas práticas das cadeiras seguintes:

- 1.ª Matemática, 1.º ano.
- 2.ª Matemática, 2.º ano.
- 14.ª Cálculo comercial e financeiro.
- 15.ª Contabilidade geral.
- 16.ª Operações bancárias. Sua contabilidade.
- 17.ª Contabilidade industrial e agrícola.
- 18.ª Instituições de previdência. Sua contabilidade.

b) Nos laboratórios:

- De física.
- De química geral e de análise química.
- De análise de matérias primas e de tecnologia das mercadorias.